

ART. 158 – EXTORSÃO

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CAPÍTULO II – DO ROUBO E DA EXTORSÃO CÓDIGO PENAL EXTORSÃO

Art. 158. – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Obs.: Constranger, no contexto deste tipo penal, significa coagir mediante violência ou grave ameaça. A extorsão admite apenas dois meios de execução: violência própria e grave ameaça. Nesse ponto reside uma distinção fundamental em relação ao roubo, que também admite a violência imprópria.

A diferença estrutural entre roubo e extorsão está na necessidade ou não de colaboração da vítima. No roubo, o agente subtrai a coisa independentemente de qualquer cooperação do ofendido – ainda que a vítima se recuse, o agente, valendo-se de violência, grave ameaça ou violência imprópria, obtém o bem desejado. Na extorsão, o agente só alcança a vantagem econômica indevida se a vítima fizer algo, tolerar que se faça algo ou deixar de fazer alguma coisa. Sem essa colaboração – ainda que coagida – a vantagem não é obtida.

Exemplo ilustrativo: o agente aponta uma arma para a vítima e exige a transferência de R\$ 1.000,00 via Pix. Se a vítima se recusa, o agente não consegue obter a quantia por si próprio. Há necessidade de que a vítima realize o comportamento exigido. Este é o núcleo da extorsão: o verbo é constranger, não subtrair.

Outro aspecto relevante diz respeito ao objeto material. Enquanto o furto e o roubo têm como objeto material exclusivamente coisas alheias móveis, na extorsão o objeto material pode ser bem móvel ou imóvel. Exemplo: o agente agride a vítima até que ela assine a transferência da titularidade de um imóvel. Nesse caso, há extorsão praticada em relação a coisa imóvel.

O elemento subjetivo exige dolo com especial fim de agir: o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. Se a vantagem exigida for lícita – por exemplo, o agente constrange a vítima a pagar uma dívida real – não haverá extorsão, mas sim exercício arbitrário das próprias razões (Art. 345 do CP), pois a vantagem não é indevida.

Roubo e extorsão podem ocorrer no mesmo contexto fático. Exemplo: o agente aborda o motorista, subtrai o veículo (roubo) e, em seguida, constrange a vítima a transferir

R\$ 10.000,00 via Pix (extorsão). Nesse caso, o agente responde por ambos os delitos em concurso material, pois não se admite continuidade delitiva entre roubo e extorsão praticados no mesmo contexto.

A grave ameaça apta a configurar a extorsão pode se manifestar de diversas formas, desde que seja capaz de gerar grave temor na vítima. O STJ já reconheceu como extorsão situações como: a ameaça de revelar ao cônjuge caso de infidelidade conjugal mediante exigência de pagamento; e a chamada sextorsão, que consiste na ameaça de divulgação de fotos íntimas da vítima para obtenção de vantagem econômica indevida.

Nesse último caso, o agente pode responder cumulativamente pelo crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP) e pela extorsão.



ATENÇÃO

Se o agente exigir favor sexual em vez de vantagem econômica, o crime será estupro (art. 213 do CP), e não extorsão.



Roubo x Extorsão

Roubo	Extorsão
Objeto material: bens móveis	Objeto material: bens móveis ou imóveis
Meios de execução: violência própria, grave ameaça e violência imprópria (meio sub-reptício)	Meios de execução: violência própria e grave ameaça
Ação/colaboração da vítima é dispensável	Ação/colaboração da vítima é indispensável
Crime material: se consuma com a inversão da posse da coisa subtraída (Súmula 582, STJ)	Crime formal: se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida (Súmula 96, STJ)

MOMENTO CONSUMATIVO DA EXTORSÃO

SÚMULA N. 96, STJ

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

3 etapas da extorsão:

1. Constrangimento mediante violência ou grave ameaça
2. Vítima realiza o comportamento exigido
3. Obtenção da vantagem indevida

Obs.: A extorsão é crime formal. A consumação ocorre com o constrangimento da vítima mediante violência ou grave ameaça – ou seja, na primeira etapa. A efetiva obtenção



da vantagem econômica indevida constitui mero exaurimento do crime. A tentativa, contudo, é cabível.

EXTORSÃO – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: patrimônio
- Objeto material: bem móvel ou imóvel
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum).
- Elemento subjetivo: dolo com especial fim de agir (obter indevida vantagem econômica)
- Consumação: crime formal
- Tentativa cabível
- Crime instantâneo
- APPI
- Elevado potencial ofensivo
- Crime pluriofensivo e complexo (art. 146, CP – constrangimento ilegal + 147 (ameaça) ou 129 (lesão corporal))

GOLPE DO FALSO SEQUESTRO

João aplicou o golpe do falso sequestro em Maria. Em determinado dia, ligou para Maria e afirmou que tinha em sua posse a pessoa de Pedro, seu neto. Desesperada com a possibilidade de João fazer mal a seu neto, Maria transferiu R\$ 10.000,00 para a conta de João. Minutos depois, Maria descobre que Pedro estava na escola e que não havia sido sequestrado. Pergunta-se: qual crime foi praticado por João?

TRATA-SE DO CRIME DE EXTORSÃO, E NÃO ESTELIONATO

No caso dos autos, a ação de comunicar falso sequestro de um parente, com exigência de pagamento de resgate, sob o pretexto de matá-lo, revela que o sujeito passivo em momento algum agiu iludido, mas sim em razão da grave ameaça suportada, configurando o delito do art. 158 do Código Penal – CP. STJ. AgRg no REsp 1.704.122. Julgado em 12/12/2018.

Obs.: No golpe do falso sequestro, a vítima não age em razão de erro ou ilusão – ela age em razão da grave ameaça que lhe é imposta. Por isso, o crime não é estelionato (que exige o induzimento ou manutenção da vítima em erro), mas extorsão. A ameaça, ainda que fundada em fato falso, é suficiente para configurar a grave ameaça exigida pelo tipo penal, pois o que importa é o grave temor que ela gera na vítima.



CÓDIGO PENAL

EXTORSÃO MAJORADA / CIRCUNSTANCIADA

Art. 158. – [...]

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Obs.: As causas de aumento da extorsão são em menor número do que as do roubo majorado. O § 1º prevê duas hipóteses: concurso de pessoas e emprego de arma. No concurso de pessoas, aplicam-se as mesmas regras já estudadas no furto qualificado e no roubo majorado: basta que um dos agentes seja imputável; não é necessário que todos sejam autores, admitindo-se a figura do partícipe.

Quanto ao emprego de arma, a extorsão difere do roubo: na extorsão, o aumento de 1/3 até a metade aplica-se a qualquer espécie de arma – de fogo de uso permitido, de uso restrito, de uso proibido, ou arma branca.

No roubo, por outro lado, o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido acarreta pena em dobro, enquanto arma de fogo de uso permitido aumenta a pena em 2/3 e arma branca eleva a pena de 1/3 até a metade. Na extorsão, independentemente da natureza da arma, o aumento será sempre de 1/3 até a metade.



25m

CÓDIGO PENAL

EXTORSÃO QUALIFICADA

Art. 158. – [...]

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 157. § 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Obs.: O § 2º do art. 158 equipara as penas da extorsão qualificada às do roubo qualificado. Assim, a extorsão com resultado lesão corporal grave ou gravíssima tem pena de reclusão de 7 a 18 anos, e a extorsão com resultado morte tem pena de reclusão de 20 a 30 anos.



ATENÇÃO

O roubo com resultado morte (latrocínio), previsto no § 3º do art. 157, é crime hediondo. Contudo, a extorsão com resultado morte, prevista no § 2º do art. 158, não é crime hediondo, pois não consta do rol da Lei n. 8.072/1990. O legislador, ao revisar a lei dos crimes hediondos

em 2020, deixou de incluir o art. 158, § 2º no rol, razão pela qual esse crime, a despeito de ter pena idêntica ao latrocínio, não recebe o mesmo tratamento.

CÓDIGO PENAL

EXTORSÃO QUALIFICADA – SEQUESTRO RELÂMPAGO

Art. 158. – [...]

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

- Trata-se de uma forma de extorsão qualificada
- Não confundir com extorsão mediante sequestro (Art. 159, CP)

Obs.: O § 3º do art. 158 tipifica o chamado sequestro relâmpago como forma de extorsão qualificada. O crime se configura quando a restrição da liberdade da vítima é condição necessária para a obtenção da vantagem econômica indevida.



ATENÇÃO

O roubo com restrição de liberdade, previsto no art. 157, § 2º, inciso V, é causa de aumento de pena (majorante) e também é crime hediondo. Já a extorsão com restrição de liberdade do art. 158, § 3º é qualificadora e igualmente hedionda – o simples fato de se tratar de extorsão com restrição de liberdade já torna o crime hediondo, independentemente de haver resultado lesão grave ou morte.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
